



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 213422/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AM4 INFORMATICA LTDA, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, DANILO PERES BUSS, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, JOAO EVARISTO DEBIASI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 638/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação na Modalidade Concorrência. Vedação de Participação de Consórcio. Pedido de Desistência. Pelo ENCERRAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pela empresa **INGRESSO TOTAL SERVIÇOS ELETRÔNICOS EIRELI-AM4 Digital**, acerca de suposta impropriedade praticada pelo **ESTADO DO PARANÁ**, no que se refere à proibição à participação de consórcios contida no Edital de Concorrência 001/2021/SECC, que tem por objetivo a contratação de agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade.

Em síntese, o Representante alegou que:

Primeiramente, licitações como a presente de grande vulto, complexas e que demandam uma gama de expertises diferentes e em que não seja possível o parcelamento do objeto, são justamente aquelas em que se idealiza a participação de consórcios.

Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça e a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União, indicam que, embora a priori o Administrador disponha de margem decisória sobre o ponto, a participação de consórcios é obrigatória nas licitações em que a vultuosidade, a heterogeneidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e a inviabilidade de parcelamento material do objeto licitado restrinjam em demasia o universo de licitantes, tal qual o ocorre nesse caso.

Sabe-se que a licitação de publicidade tem peculiaridades, mas cabe ao Administrador demonstrar, de forma técnica, qual delas que impede o consórcio, o que não se viu na decisão que indeferiu o pedido formulado em impugnação, limitando-se ao argumento de suficiência de participantes quando se deve visar a melhor proposta possível.

*Veja-se que, de maneira geral, o objeto não só se engloba o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, **mas também**, como **atividades complementares**, a elaboração de peças e ações publicitárias (incluindo a produção técnica dos materiais), bem como criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação, com posterior monitoramento das atividades.*

*Dada a magnitude do projeto, é compreensível a necessidade de mais de uma agência de publicidade, conforme indicado no Edital inicial. Todavia, considerando não só que a atividade publicitária deverá ser de ponta a ponta, mas demandará **sincronia de cadeia** entre os envolvidos e alta eficiência de cada um, revela-se plausível possibilitar-se o consórcio entre agências, respeitadas as regras gerais desse tema.*

Diante do exposto, o pedido foi apresentado nos seguintes termos, requerendo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) O recebimento e processamento da presente representação;

b) Seja concedida, na forma do art. 401, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a cautelar inaudita altera pars para que seja suspenso de forma imediata o Edital nº 01/2021/SECC, viabilizando a adequação do Edital Preambular quanto aos apontamentos indicados;

c) Seja reconhecida a incompletude da decisão que indeferiu a impugnação ao Edital, ensejando vício na motivação do referido ato administrativo;

d) Seja reconhecida a necessidade de inclusão de previsão de consórcios para a entrega do objeto pretendido;

e) Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;

f) Seja julgada totalmente procedente a presente representação, para fins de que seja autorizada a participação de consórcios na Concorrência Pública nº 001/2021/SECC, com a republicação do Edital pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho n.º 331/22-GCFAMG (peça 14), a presente Representação foi recebida, e o pedido cautelar indeferido. Face ao exposto, foram determinadas as diligências necessárias à tramitação do expediente e, a inclusão dos servidores responsáveis pela elaboração do Edital da Licitação no rol de interessados. A citação não se fez necessária, pois a Secretaria de Estado da Comunicação e da Cultura já havia informado ciência acerca do processo (peça 13).

Recebida a Defesa de Mérito (peça 18) da Representada, o expediente foi remetido à 2ª Inspeção de Controle Externo, juntamente com o pedido de desistência apresentado pela proponente. A AM4 Informática Ltda. esclarece que “no bojo do processo licitatório, a primeira sessão pública programada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a seleção das 5 (cinco) agências de publicidade. Considerando que não remanesce interesse no prosseguimento no feito, requer a desistência do feito, com a respetiva extinção e arquivamento.” Por meio da Informação n.º 12/22 (peça 22), a 2ª ICE entende que “Considerando as características do caso concreto, à luz das normas e das orientações jurisprudenciais aplicáveis, não havendo demonstração de limitação ao caráter competitivo da licitação; conclui-se que a Representada não estava legalmente obrigada a incluir no Edital de Concorrência Pública nº 001/2021/SECC a previsão de participação de consórcios para a entrega do objeto pretendido, como condição necessária à ampla competição entre empresas interessadas.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 84/23 (peça 26), corroborou o opinativo técnico da 2ª ICE, sem vislumbrar irregularidades a serem apuradas nesta Representação, concluindo pelo não conhecimento da representação e consequente arquivamento sem julgamento do mérito.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer n.º 139/23-5PC (peça 27) manifestou-se pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista o pedido de desistência apresentado pela Representante (peça 21).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre suposta impropriedade praticada pelo Estado do Paraná, no que se refere à proibição à participação de consórcios contida no Edital de Concorrência 001/2021/SECC, que tem por objetivo a contratação de agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade.

A Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, aduziu em sua Defesa de Mérito (peça 18) que *a vedação à participação de agências de propaganda reunidas em consórcio na licitação em referência não teria implicado em nenhuma restrição de competitividade*. Desta forma, requereu pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) A rejeição da representação em face das falhas processuais apresentadas preliminarmente, ou

ii) caso este E. Tribunal entenda pela regularidade do prosseguimento do processo, o reconhecimento da legalidade da exigência editalícia e de todos os atos praticados pelos servidores da SECC, com o consequente julgamento de improcedência total da representação em tela.

Isto posto, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação de desistência (peça 21), dos esclarecimentos apresentados pela Representada e da manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão do pedido de desistência formulado pela Representante.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05¹, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do feito **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno², determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito³.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **ENCERRAR** o feito **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**.

II - Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente